



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600422-54.2020.6.13.0324 – BURITIS**

**RELATOR:** JUIZ GUILHERME DOEHLER

**REQUERENTE:** 1º) RUFINO CLÓVIS FOLADOR

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

ADVOGADO: DR. MARCELLO DIAS MOREIRA - OAB/MG128702-A

ADVOGADO: DR. CLARINDO FONSECA FILHO - OAB/DF9488-A

**REQUERENTE:** 1º) KENY SOARES RODRIGUES

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

ADVOGADO: DR. MARCELLO DIAS MOREIRA - OAB/MG128702-A

ADVOGADO: DR. CLARINDO FONSECA FILHO - OAB/DF9488-A

**REQUERENTE:** 1º) LEONARDO SCHERER NERY

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

ADVOGADO: DR. MARCELLO DIAS MOREIRA - OAB/MG128702-A

ADVOGADO: DR. CLARINDO FONSECA FILHO - OAB/DF9488-A

**REQUERENTE:** 1º) ADALTON RODRIGUES MILITÃO

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

**REQUERENTE:** 2º) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REQUERIDA:** 1ª E 2ª) JUSTIÇA ELEITORAL

**INTERESSADA:** COLIGAÇÃO PRESENÇA, VERDADE, COMPROMISSO E  
TRANSPARÊNCIA - BURITIS

ADVOGADO: DR. MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA - OAB/MG0116474

## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE AUTORIDADE. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA.**

Julgamento conjunto dos processos nº 0600423-39.2020.6.13.0324 e nº 0600422-54.2020.6.13.0324. Juiz Eleitoral que homologou pedido de desistência formulado



pela parte autora da AIJE 0600422-54.2020.6.13.0324, em relação a um dos Investigados, quanto ao objeto não coincidente com este feito. Juiz Eleitoral que determinou a reunião dos processos, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504, de 1997 e remessa para este Tribunal.

A questão trazida aos autos diz respeito à suposta prática, pelos Investigados, de atos caracterizadores de condutas vedadas a agentes públicos previstas nos incisos I, II e VII, do art. 73, e no art. 74, ambos da Lei nº 9.504, de 1997.

O primeiro e segundo demandados eram Prefeito e Vice-prefeito de Buritis, respectivamente, e foram reeleitos no pleito de 2020; o terceiro demandado ocupava o cargo em comissão de Oficial de Gabinete na Prefeitura Municipal, desde 02 de setembro de 2019.

### **1) Alegada contratação de servidor com desvio de finalidade (art. 73, II, da Lei nº 9.504, de 1997).**

Não obstante a Lei Complementar Municipal nº 125, de 2018, de Buritis não traga no rol de atribuições do cargo de Oficial de Gabinete a função específica de gravação e divulgação de publicidade institucional nos canais oficiais do Município na internet, certo é que tal atividade não é estranha à função de assessoria de Prefeito Municipal, e, ainda, pode estar englobada pela generalidade das atribuições ali previstas.

Na espécie, não restou demonstrado que o servidor se dedicava exclusivamente à função de publicação e divulgação de conteúdos em favor dos outros Investigados, já que havia outras pessoas contratadas pelo Município para essa função, como restou comprovado pela prova documental trazida pelo *parquet* e pela confirmação em Juízo pelos Investigados.

Afastada a alegação de desvio de finalidade na contratação do terceiro Investigado, pelo fato de ter produzido e publicado na internet conteúdo de propaganda institucional para o Município de Buritis, **não restando configurado o uso de serviço público na forma como proíbe o inciso II do art. 73 da Lei das Eleições.**



**2) Suposto aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73, VII, da Lei nº 9.504, de 1997).**

A conduta vedada apenas se configura quando as despesas com publicidade nos primeiros seis meses do ano da eleição extrapolam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos anteriores ao pleito.

Não foi demonstrado aumento de gastos com publicidade em descompasso com a proibição legal. Não cabe ao Juiz produzir prova para o autor da ação, como sustenta o Ministério Público Eleitoral.

Não obstante a possibilidade de realização de diligências, requisição de documentos e oitiva de testemunhas por iniciativa do Juiz Eleitoral, nos termos dos incisos VI, VII e VIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, o ônus da prova continua sendo do Investigante, que dele não desincumbiu adequadamente.

Nesse diapasão, **não restou configurada a conduta vedada no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997**, tendo em vista que não foi demonstrado o aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em comparação com os primeiros semestres dos três anos anteriores.

**3) Alegada prática de abuso de autoridade decorrente da utilização das redes sociais da Prefeitura de Buritis para promoção pessoal dos Investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador (art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).**

Divulgação de ações da Administração, em perfil oficial do Município de Buritis na rede social Facebook, no período de janeiro a julho de 2020. Existência de publicações que se revestem de características incompatíveis com a publicidade institucional, na forma delineada constitucionalmente (art. 37, §1º, da Constituição da República, de 1988). Presença de elementos que personalizam as atividades administrativas, evocando as figuras dos gestores, nominalmente citados como responsáveis pelas obras e serviços prestados pelo Município de Buritis à população. Viés de promoção pessoal de autoridades ou servidores



públicos.

Provas que não permitem concluir que as publicações tiveram alcance e acessos suficientes a revelar especial magnitude do ato. Não demonstração da gravidade. Conduta que não se revestiu de relevância suficiente à caracterização da prática do abuso de autoridade.

**Não configurada a prática de abuso de autoridade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997.**

**4) Utilização de bens públicos em favor da candidatura dos Investigados (art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997).**

Demonstrada a utilização de bens públicos para a realização das publicações no perfil oficial do Município de Buritis no Facebook.

Apesar da inexistência de expressa previsão legal, tem prevalecido na jurisprudência e na doutrina o entendimento de que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997 incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal dos três meses antes das eleições. No caso em análise, a prática da conduta vedada se deu durante o primeiro semestre de 2020, por meio das publicações no *Facebook*, contendo promoção pessoal dos Investigados com fins eleitoreiros.

Dispêndio de recurso financeiro com o pagamento de servidores e prestador de serviço para a divulgação da publicidade de cunho promocional.

Além da utilização de uma câmera digital do Município de Buritis, foi utilizada de forma indevida a conta da Prefeitura na rede social no *Facebook*, que integra o patrimônio público, tendo sido criada e mantida com a finalidade de prestar serviço público de informação à população, como apontado pelos próprios Investigados.

**O uso bens públicos em favor das candidaturas dos Investigados, Prefeito e Vice-Prefeito, em ano eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997.**

Inexistência nos autos de elementos a partir dos quais se possa aferir o montante despendido para a prática da conduta. Impossibilidade de dimensionamento preciso do



dano causado ao Erário. Não demonstração de especial prejuízo aos cofres públicos. Não apresentação de dados acerca da capacidade econômica dos Investigados. Inexistência de circunstâncias que autorizem a majoração da sanção para patamar superior ao piso. **Necessidade de redução do valor da multa ao mínimo legal.**

**5) Dispositivo.**

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR KENY SOARES RODRIGUES, RUFINO CLÓVIS FOLADOR E LEONARDO SCHERER NERY.**

**Reforma parcial da Sentença.**

**Improcedência dos pedidos formulados em relação a LEONARDO SCHERER NERY.**

**Afastamento da condenação dos Recorrentes quanto à prática do ilícito descrito no art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997.**

**Redução do valor da multa cominada a KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR pela violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997, para R\$5.320,50, a cada um.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e dar parcial provimento ao recurso interposto pelos primeiros recorrentes, por maioria, nos termos do voto do Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2022.

Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini

Relator Designado



## RELATÓRIO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos por Keny Soares Rodrigues, Rufino Clóvis Folador e Leonardo Scherer Nery e pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença do Juízo da 324ª Zona Eleitoral que, nos autos de ação investigação judicial eleitoral, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a prática de condutas vedadas previstas nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504/97 e aplicar multa aos investigados.

Narra a inicial (ID 70362998) que Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador eram Prefeito e Vice-Prefeito de Buritis, respectivamente, e foram reeleitos no pleito de 2020, e que Leonardo Scherer Nery ocupava o cargo em comissão de Oficial de Gabinete na Prefeitura Municipal, desde 2/9/2019.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a nomeação de Leonardo Scherer Nery deu-se em razão do seu talento para a produção de conteúdos publicitários para impulsionar a promoção pessoal do Prefeito Keny Soares Rodrigues e do seu Vice-Prefeito Rufino Clóvis Folador.

Afirma que o terceiro recorrente jamais exerceu as atribuições de seu cargo de Oficial de Gabinete, sendo responsável direto pela produção de verdadeiros conteúdos publicitários para promoção pessoal dos primeiros recorrentes, utilizando-se de bens públicos para tal desiderato e aplicando técnicas publicitárias de impulsionamento de conteúdo, replicando em grupos e em perfis de redes sociais na *internet*.

Assevera que com as condutas praticadas os investigados teriam violado, no mínimo, os art. 73, inciso I, II e VII, além do art. 74, ambos da Lei nº 9.504/97.

Pugna pela aplicação de multa e pela declaração de inelegibilidade de todos os investigados, pela cassação dos registros de candidaturas ou dos diplomas dos dois primeiros requeridos.

Acostado o Inquérito Civil Público nº MPMG-0093.20.000016-9, ID 70363003.

Contratos de prestação de serviços, ID 70363003, p. 26 e p. 42, José Carlos Marques Carneiro.

Decreto de nomeação, ID 70363003, p. 30, Leonardo Scherer Nery.

Decreto de nomeação, ID 70363003, p. 31, Alessandro Campos Lopes.

Decreto de nomeação, ID 70363003, p. 32, Luana Alves Cordeiro.



Contestação dos investigados, ID 70363054.

Relatório de gastos com serviço de publicidade e propaganda, ano 2017, ID 70363060.

Relatório de gastos com serviço de publicidade e propaganda, ano 2018, ID 70363061.

Relatório de gastos com serviço de publicidade e propaganda, ano 2019, ID 70363062.

Relatório de gastos com serviço de publicidade e propaganda, ano 2020, ID 70363063.

Termo de audiência, ID 70363091

Alegações finais dos investigados, ID 70363115.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral, ID 70363117 e 70363118.

Sentença, ID 70363119, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a prática das condutas vedadas previstas nos arts. 73, I, e 74 da Lei nº 9.504/97.

Nas razões do primeiro recurso, sustentam os recorrentes Keny Soares Rodrigues e outros (ID 7036323) que as postagens questionadas nos autos “foram realizadas na REDE SOCIAL FACEBOOK, A QUAL NÃO CONSTITUI VEÍCULO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS, não sendo de responsabilidade do 1º Investigado/Recorrido a alimentação do respectivo conteúdo”, pois “o veículo oficial de comunicação do Município de Buritis é o endereço eletrônico [www.buritis.mg.gov.br](http://www.buritis.mg.gov.br)”.

Asseveram que “sequer restou comprovada a ciência ou interferência dos Investigados nas referidas postagens”. E que “para caracterizar abuso de autoridade, há de se comprovar afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, através de por meio da veiculação em sítio oficial de publicidade institucional contendo clara promoção pessoal em prol das candidaturas”.

Defendem que “caracteriza-se propaganda institucional somente aquela paga com recursos públicos e autorizada por agente público, sendo que informações de atos governamentais postados em redes sociais não se subsomem ao conceito de propaganda institucional”. E que “analisando-se as publicações mencionadas na r. sentença, não se constata, outrossim, promoção pessoal propriamente dita, mas sim informações de interesse da população”.

Com relação à conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, argumentam que “a configuração do ilícito eleitoral pressupõe a ocorrência de efetiva campanha eleitoral. No caso dos autos, quando das postagens tidas como promoção pessoal, os Investigados/Recorrentes sequer eram candidatos de direito, uma vez que realizadas antes da respectiva escolha em Convenção e registro da candidatura”.

Em caráter eventual, pugna pela redução da multa cominada, já que os valores arbitrados “estão divorciados dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar todas as condutas imputadas aos investigados, ou, pelo menos, a minoração da multa eleitoral aplicada.



Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, ID 70363125.

Decisão, ID 70363128, rejeitando os embargos de declaração.

Nas razões recursais do segundo recurso (ID 70363132), o Ministério Público Eleitoral sustenta que, não obstante a aparente legalidade, a contratação do requerido Leonardo Scherer Nery “não se deu de modo aleatório, tampouco para o efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo, mas, pelo contrário, deu-se em razão do seu talento para a produção de conteúdos publicitários para impulsionar a promoção pessoal do Prefeito Keny Soares Rodrigues e do seu Vice-Prefeito Rufino Clóvis Folador”. E que o contratado “jamais exerceu as atribuições de seu cargo de Oficial de Gabinete, sendo responsável direto pela produção de verdadeiros conteúdos publicitários para promoção pessoal” dos outros requeridos.

Alega, ainda, que essas postagens “nas redes sociais OFICIAIS da Prefeitura Municipal de Buritis passaram ao largo da finalidade e estampada no artigo 37, § 1º, da Constituição da República, sendo produzidas e realizadas com o manifesto intuito de promoção pessoal de Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador, candidatos à reeleição”.

Defende que “a sentença inseriu como empecilho à análise do mérito a ausência de conta aritmética e de expedição de ofício à municipalidade de Buritis/MG, sendo, em verdade, este ônus do próprio Juízo, caso entendesse necessário para o julgamento da ação (artigo 22, inciso VIII, da Lei Complementar 64/90)”. E que “apenas a parte autora produziu provas do que alegou (apresentando, inclusive, a íntegra do contrato e aditivos), ao passo que os requeridos apenas apresentaram planilhas de gastos, sem demonstrar os respectivos contratos”.

Destaca que “há substancial fartura de materiais que comprovam o desvio de função, colacionados em 257 (duzentas e cinquenta e sete) capturas de telas e fotos, além de 25 (vinte e cinco) vídeos e vídeos de capturas de telas, que demonstram à exaustão o desvio de função permanente do terceiro requerido, assim como sua atuação como produtor de conteúdos em favor dos dois primeiros requeridos, utilizando-se da estrutura da Prefeitura Municipal de Buritis/MG”.

Aponta que “os primeiros requeridos providenciaram o pagamento de diárias em favor de Leonardo Scherer para cobertura e assessoramento das lives realizadas pelo Prefeito Keny Soares, que mantém residência na cidade de Brasília/DF, de onde realizava os “eventos”, e que esses gastos não foram declarados como gastos de publicidades pelo município de Buritis. E, ainda, que “após a propositura da presente ação, o requerido Leonardo Scherer Nery promoveu a devolução dos valores que havia recebido a título de diárias da Prefeitura de Buritis, o que, por óbvio, evidencia a irregularidade dos recebimentos, conforme narrado na inicial”.

Assevera que o “Juízo reconheceu o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei das Eleições”, mas “afastou as sanções cabíveis à espécie, sob o argumento de que as condutas não interferiram nas eleições”. E que “outras inúmeras postagens constantes dos relatórios acostados aos autos não foram analisadas pelo Juízo a quo para formação de seu convencimento, o que deve ser sanado em sede recursal, pois, diante da fartura de conteúdos publicados, restou evidenciado que houve interferência na normalidade do pleito eleitoral (...), inclusive em razão da baixa diferença de votos entre vencedores e vencidos”.



Requer, ao final o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas por Keny Soares Rodrigues e outros, ID 70363136.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, ID 70363137.

Em seu parecer (ID 70377901), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto por KENY SOARES RODRIGUES e outros; e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo MPE, apenas para reconhecer o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se as respectivas sanções.

**Esse é o relatório.**

## VOTO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos por Keny Soares Rodrigues, Rufino Clóvis Folador e Leonardo Scherer Nery e pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença do Juízo da 324ª Zona Eleitoral que, nos autos de ação investigação judicial eleitoral, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a prática de condutas vedadas previstas nos art. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97 e aplicar multa aos investigados.

A sentença foi publicada no DJE do dia 15/9/2021 e o Ministério Público Eleitoral tomou registro ciência no dia 24/9/2021. Embargos declaratórios aviados no dia 26/9/2021.

A decisão que rejeitou os embargos declaratórios foi publicada no dia 29/9/2021 no DJE. Considero tempestivo o recurso eleitoral dos investigados, já que interposto em 20/9/2021, antes mesmo do julgamento dos embargos declaratórios, independentemente de ratificação. E como o Ministério Público Eleitoral registrou a ciência da decisão no dia 8/10/2021 (sexta-feira), é tempestivo também o recurso eleitoral interposto no dia 15/10/2021, tendo em vista que não houve expediente da Justiça Eleitoral nos dias 11 e 12 de outubro de 2021 (segunda e terça feiras).

**Destaque-se que os processos nº 0600423-39.2020.6.13.0324 e nº 0600422-54.2020.6.13.0324 serão julgados em conjunto, pois o Juiz Eleitoral homologou pedido de desistência formulado pela parte autora da AIJE 0600422-54.2020.6.13.0324, em relação ao investigado Adalton Rodrigues Militão e quanto ao objeto não coincidente com este feito. Naqueles autos (nº 0600422-54) não foi realizada nenhuma instrução e, conseqüentemente, nem foi proferida sentença. O Juiz Eleitoral determinou a reunião dos processos, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 e remessa para este Tribunal.**

Não foram arguidas preliminares.

A questão trazida aos autos diz respeito à suposta prática, pelos investigados, de atos



caracterizadores de condutas vedadas a agentes públicos previstas nos incisos I, II e VII, do art. 73, e no art. 74, ambos da Lei nº 9.504/97.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e reconheceu a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, inciso I, e no art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Contra a sentença foram interpostos dois recursos eleitorais, que englobam todos os fatos trazidos na inicial.

Registre-se que a peça inicial da ação de investigação judicial eleitoral estendeu-se por 379 páginas, composta na sua quase totalidade das imagens das postagens feitas na internet pelos representados, muitas das quais foram novamente anexadas como documentos nos IDs 70363035, 70363036 e 70363037.

Narra a inicial (ID 70362998) que Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador eram Prefeito e Vice-Prefeito de Buritis, respectivamente, e foram reeleitos no pleito de 2020. Leonardo Scherer Nery ocupava o cargo em comissão de Oficial de Gabinete na Prefeitura Municipal, desde 2/9/2019.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que a nomeação de Leonardo Scherer Nery deu-se em razão do seu talento para a produção de conteúdos publicitários para impulsionar a promoção pessoal do Prefeito Keny Soares Rodrigues e do seu Vice-Prefeito Rufino Clóvis Folador.

Afirma que o terceiro recorrente jamais exerceu as atribuições de seu cargo de Oficial de Gabinete, sendo responsável direto pela produção de verdadeiros conteúdos publicitários para promoção pessoal dos primeiros recorrentes, utilizando-se de bens públicos para tal desiderato e aplicando técnicas publicitárias de impulsionamento de conteúdo, replicando em grupos e em perfis de redes sociais na *internet*.

Diz que foi verificada “a prática de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, com a configuração de abuso de autoridade pela utilização de promoção pessoal indevida e pela utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”, com relação aos seguintes fatos:

### **1) Contratação de servidor com desvio de finalidade – art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97**

Nos termos da exordial, o investigado Leonardo Scherer Nery foi nomeado pelo Prefeito de Buritis, ora também investigado, para o cargo em comissão de Oficial de Gabinete em data de 2 de setembro de 2019. Todavia, jamais exerceu suas atribuições legais.

Na verdade, o servidor público teria sido contratado com o objetivo de produzir conteúdo publicitário para a promoção pessoal dos recorrentes Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador, então Prefeito e Vice-Prefeito de Buritis, o que configuraria prática de conduta vedada a agente público, em razão do uso indevido de serviços custeados pelo Poder Público, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97:



“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”

Os investigados defendem que o servidor Leonardo Nery não extrapolou as atribuições de seu cargo comissionado ao divulgar as ações dos gestores municipais, o que configuraria “verdadeira prestação de contas, que nada tem de ilegal ou criticável”.

O Ministério Público Eleitoral traz a Lei Complementar Municipal nº 125/2018 de Buritis, que em seu art. 2º, inciso II, trata das atribuições do cargo de Oficial de Gabinete:

Art. 2º As atribuições passam a ser as seguintes:

I – Requisitos para provimento:

Ensino Fundamental Completo

II – Atribuições do cargo:

- a) Acompanhar e assessorar o Prefeito Municipal em audiências públicas dentro ou fora do território do município utilizando de veículos do município;
- b) Protocolar documentos e projetos em Brasília, Belo Horizonte e outras cidades de interesse do Município;
- c) Organizar a prestação de contas do Prefeito Junto à tesouraria em função de diárias e/ou adiantamentos recebidos;
- d) Assessorar e articular-se com as secretarias municipais para protocolização de documentos, termos de convênios, contatos de repasse, dentre outros, visando a economia de viagens de outros servidores e a liberação de diárias, e;
- e) Realizar outras atividades correlatas.** (grifo nosso)

Não obstante a lei municipal não traga no rol de atribuições do cargo de Oficial de Gabinete a função específica de gravação e divulgação de publicidade institucional nos canais oficiais do



Município na internet, certo é que tal atividade não é estranha à função de assessoria de um Prefeito Municipal e ainda pode estar englobada pela generalidade das atribuições previstas na alínea *e* do dispositivo legal acima transcrito.

Fato é, também, que, mesmo não ocupando o cargo de assessor de imprensa, tem sido uma constante nesses tempos digitais que os assessores, no acompanhamento da rotina do agente público, filmem, fotografem, gravem e publiquem tudo na internet, especialmente nas redes sociais.

Os próprios investigados nos depoimentos prestados em Juízo não negaram que Leonardo acompanhava o Prefeito e Vice nas visitas e eventos oficiais, filmando e fotografando para posterior divulgação na internet.

No depoimento de Keny Soares Rodrigues (ID 70363096, ID 70363097, ID 70363098, ID 70363099, ID 70363100), o Prefeito investigado relata que Leonardo não exercia a função de assessor de imprensa; que divulgava as ações da Administração Pública ; que Leonardo não era o responsável oficial pelas publicações na internet; que não sabe dizer se Leonardo tinha acesso as contas da redes sociais do Município; que havia uma equipe que ajudava nas publicações nas redes sociais, mas não um responsável oficial; que não sabe quem tem as senhas das redes sociais; **que presenciou Leonardo exercendo atividades de fotografia e filmagem para o Município**; que Leonardo exercia diversas funções na Prefeitura; que Leonardo foi contratado em razão suas atribuições pessoais; que não acompanha as redes sociais do Município; **que Leonardo o acompanhou em lives divulgadas no Município**.

Já o investigado Rufino Clóvis Folador (IDs 70363101, 70363102, 703631030), relatou que Leonardo exerceu o cargo de Oficial de Gabinete; que não sabe dizer as funções que Leonardo exercia no dia a dia; que Leonardo não era o responsável pelas publicações nas redes sociais, mas acompanhava as visitas às obras; que não sabe dizer que se Leonardo publicava alguma coisa na internet; **que via Leonardo filmando e fotografando nas visitas que fazia às obras**.

E o próprio investigado Leonardo Nery, em seu depoimento (IDs 70363104, 70363105, 70363106, 70363107), relatou que acompanhava o Prefeito em todas as visitas que fazia; que produzia conteúdos para internet; que levava máquina fotográfica; que publicava nas redes sociais do Município; que produzia e editava os vídeos; que tinha autonomia para publicação na internet; que não havia supervisão de ninguém; que entende que era atribuição do Oficial do Gabinete; que ia gravando o que acontecia, que não havia uma programação; que Luan e Cacá também faziam publicações; que era cinegrafista antes de trabalhar no Município.

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, “a função de assessoramento é ampla, podendo ocorrer em diversas áreas, e se materializa na prestação de auxílio ou apoio na consecução de determinada tarefa, o que não se mostra incompatível com a descrição legal do cargo em questão” (ID 70387901).

Na espécie, não restou demonstrado que o servidor se dedicava exclusivamente à função de publicação e divulgação de conteúdos em favor dos outros investigados.

Destaque-se, também, o fato de que o investigado Leonardo Nery não foi o único responsável



pelas publicações questionadas, já que havia outras pessoas contratadas pelo Município para essa função, como restou comprovado pela prova documental trazida pelo *parquet* e pela confirmação em Juízo dos investigados.

Portanto, e sem juízo prévio sobre o conteúdo do que foi publicado - o que será feito em tópico próprio - não é possível dizer que tenha havido desvio de finalidade na contratação do investigado Leonardo Nery, pelo fato de ter produzido e publicado na internet conteúdo de propaganda institucional para o Município de Buritis, não restando configurado o uso de serviço público na forma como proíbe o inciso II do art. 73 da Lei das Eleições.

Mister destacar aqui que não há notícias nos autos da realização de publicidade institucional em período vedado, ou seja, nos três meses que antecedem das Eleições, como também veda o art. 73, inciso, VI, da Lei nº 9.504/97.

## **2) Aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano de eleição**

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que houve aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano de 2020, já que os gastos com a contratação do investigado Leonardo Nery, incluindo as diárias recebidas, não foram declaradas como despesas de publicidade do Município.

O Juiz sentenciante entendeu que “não houve, por parte do órgão autor, a indispensável demonstração da extrapolação do teto, que era plenamente possível, assim se impondo a conclusão pela impossibilidade de reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições (ID 70363119).

Quanto a esta conduta vedada em análise, dispõe a Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; “

Depreende-se da norma acima, portanto, que a conduta vedada apenas se configura quando as despesas com publicidade nos primeiros seis meses do ano da eleição extrapolam a média dos



gastos no primeiro semestre dos três últimos anos anteriores ao pleito.

Aos autos o Ministério Público Eleitoral apenas trouxe provas de que houve a contratação de assessor de imprensa por meio de licitação, nos anos de 2019 e 2020, com os valores dos contratos assinados, afirmando que teria havido aumento de gastos porque a remuneração do investigado Leonardo Nery não teria sido incluída na conta das despesas com publicidade no Município de Buritis no primeiro semestre de 2020.

De fato, o investigante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o aumento de gastos com publicidade em descompasso com a proibição legal. Para que se fale em aumento de gastos, é preciso que seja possível fazer a comparação com o que foi gasto nos primeiros semestres dos 3 (três) anos anteriores com o que foi gasto no primeiro semestre de 2020. E isso não está nos autos. E não seria obrigação do Juiz produzir essa prova para o autor da ação, como sustenta o Ministério Público Eleitoral.

Não obstante a possibilidade de realização de diligências, requisição de documentos e oitiva de testemunhas por iniciativa do Juiz Eleitoral, nos termos dos incisos VI, VII e VIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o ônus da prova continua sendo do investigante, que dele não desincumbiu adequadamente, não tendo solicitado as provas de seu interesse.

Mister destacar que os cálculos apresentados pelos investigados não estão corretos, já que baseados na média anual e não média semestral dos gastos com publicidade.

Outrossim, entendo não ser possível incluir o valor dos vencimentos do investigado Leonardo Nery como despesas com publicidade, já que ocupava o cargo em comissão de Oficial de Gabinete, não exercia exclusivamente funções ligadas à publicidade e, como dito alhures, não foi verificado o desvio de finalidade na sua contratação pelo Município de Buritis.

Nesse diapasão, entendo não configurada a conduta vedada prevista no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que não restou demonstrado o aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em comparação com os primeiros semestres dos três anos anteriores.

### **3) Utilização das redes sociais da Prefeitura de Buritis para promoção pessoal dos investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador - art. 74 da Lei nº 9.504/97**

Aponta o Ministério Público Eleitoral que foram realizadas inúmeras postagens com intuito de promoção pessoal dos investigados, na página da Prefeitura de Buritis na rede social *Facebook*, em desrespeito ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37

(...)



§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Aduz que tal conduta configura abuso de autoridade, nos termos do estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.504/97:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Corolário do princípio da publicidade, que obriga os governantes a serem transparentes quanto à atividade da Administração Pública, a obtenção de informações sobre atos de governo também é direito dos cidadãos, de serem devidamente informados sobre o destino dado a recursos públicos.

Todavia, para que se evite o desvirtuamento desse poder-dever de informação, já que essa publicidade dos atos de governo pode transformar-se em poderosa propaganda eleitoral oficial, subvencionada pelo poder público, é que a norma do art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, delimita período não permitido para sua realização, que é o trimestre que antecede às eleições.

Logicamente que o administrador público candidato a reeleição ou o candidato apoiado por ele pode ser beneficiado em demasia por esse tipo de publicidade, criando desequilíbrio indesejável no pleito.

No caso dos autos, é fato que não houve a divulgação de publicidade institucional em período vedado, mas, por outro lado, restou sobejamente demonstrado o desvirtuamento da publicidade institucional divulgada no perfil do Município de Buritis no *Facebook*, no primeiro semestre do ano de 2020.

As publicações compiladas pelo Ministério Público Eleitoral foram analisadas individualmente e, na sua quase totalidade, revestem-se de características incompatíveis com a publicidade institucional delineada constitucionalmente, porque desprovidas de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Ao que se apura, as publicações personalizam a todo instante a administração pública, evocando as figuras do Prefeito e Vice-Prefeito, nominalmente citados - em quase todas elas - como os grandes responsáveis pelas obras e serviços realizados e prestados no Município de Buritis.

O minucioso trabalho de pesquisa do Ministério Público Eleitoral revela que o canal oficial do



Município de Buritis (ou um dos canais), na internet, serviu de amparo à ilícita prática de publicidade, com nítido viés de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, expressamente repudiada pela norma constitucional na parte final do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Não é proibido aos gestores públicos a divulgação de seus atos de gestão por meio de publicações na internet, especialmente nas suas contas pessoais em redes sociais na internet. Mas a publicidade que importe promoção pessoal, em descompasso com o princípio da impessoalidade, não pode ser efetivada com dinheiro público, já que realizada por servidores públicos ou contratados, como restou demonstrado nos autos, em bem público, mesmo que virtual, como é o caso do perfil oficial da Prefeitura em redes sociais.

Necessário destacar que o ilícito foi verificado às dezenas nos autos. Especialmente as publicações em que são mencionados os nomes do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Seguem alguns trechos de textos e de vídeos publicados na conta da Prefeitura de Buritis na rede social *Facebook*, na ordem em que foram apresentados pelo investigador, que não é a cronológica. O conteúdo dos vídeos foi extraído da degravação trazida pelo Ministério Público Eleitoral na peça inaugural.

a) Vídeo de transmissão ao vivo realizada pelo investigado Keny Soares, publicada no dia 31/1/2020 (ID 70362998, a partir da p. 9 até 16), da qual se extraem os seguintes trechos com falas com cunho de promoção pessoal, caracterizada por muitos autoelogios, críticas à oposição e até propaganda eleitoral disfarçada:

**“Eu não ganho um centavo pelo município em relação à remuneração, faço opções pelos meus salários.** Então vocês que seriam candidatos, faça opções para o salário de vocês. Então, abram mão do salário, para poder melhorar a qualidade de vida de nosso povo? Para poder fazer uma forma de retribuição para o nosso povo. Eu acho que isso tem que ser bem pensado, refletido por quem vai ser candidato.”

**“Procuramos melhorar, implementar e levar benfeitorias a vocês. Levamos duas horas de aração, sementes para produtores. Isso nenhuma outra administração fez.** E agora estamos fazendo, com seriedade e compromisso e é desta forma que trabalhamos com o pé no chão, mostrando o que faz, o que podemos fazer dentro da realidade, não com falsas promessa.”

**Então vocês pensem bem em quem vai na sua casa, em quem está andando hoje com a pele de cordeiro, porque debaixo dessa pele você vai ver aquele lobo que nunca fez nada e está torcendo para que a nossa administração não dê certo.** Já tentaram me caçar, já cantaram vitória porque quando eu estava afastado por doença queriam que eu morresse. Este ano também vai acontecer mil e uma coisa, vão tentar fazer de tudo para poder me prejudicar. E vocês não sabem o que eu passo no dia a dia, eu passo, pois sou um ser humano como você, de carne e osso, tenho família, esposa e filhos, que também sofrem, sofrem muito, às vezes por ver você sendo exposto a situações, às vezes ridículas, não condizem com a verdade.”



E tenho certeza que cada um de vocês que oraram ou oram ao logo desses anos para a minha recuperação, para que a gente continuasse a fazer o melhor para Buritis, possa estar sempre ao nosso lado, porque eu não nasci pregado na cadeira de Prefeito, eu estou como Prefeito, e a opção de manter eu e Rufino é sua! **Então você tem livre arbítrio para poder escolher.** Se você acha que hoje a cidade está boa, a cidade evoluiu do que se tinha a três anos passados, vocês tem que ver isso.” (grifos nosso)

b) Vídeo publicado em 10/2/2020, com depoimento elogioso ao Prefeito investigado (ID 70362998, p. 22-23):

**“Quero agradecer a Prefeitura e ao Dr. Keny e especialmente ao Douglas pelo excelente trabalho que ele vem fazendo aqui na nossa região.** Isso aqui era um lugar intransitável, chovia e não passava aqui. Agora você pode ver, foi feito aqui um ótimo serviço, perfeito. Nós estivemos aí esse período de chuva e não estragou. Um ótimo trabalho! Então muito obrigada aí a Prefeitura e ao Douglas pelo serviço prestado em nossa região.” (grifo nosso)

c) Vídeo publicado em 24/3/2020 (ID 70362998, p. 25), em que não se verifica o caráter de impessoalidade da publicidade supostamente institucional:

**“Vice-Prefeito:** Muito bem, agora temos uma caixa d’água. Quero agradecer o João, Lucas e Edivardes, os companheiros que ajudam a fazer a manter um trabalho de excelência para nós. Tá aqui o nosso Secretário de Obras e o engenheiro. É mais uma caixa d’água aí, talvez não vai atender toda a população, não é interesse da gente, mas é mais 5000 (cinco mil) litros de água que vai ficar a disposição da comunidade. **Então Dr. Keny obrigado pela força ai. Nós pedimos ao Senhor e o Senhor nos atendeu.**” (grifo nosso)

d) Publicação de texto informando que o Prefeito Dr. Keny e o Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Sr. Geldo da Mariquita, visitaram a Vila Maravilha, Zona Rural de Buritis, em 13/6/2020 (ID 70362998, p. 30), com nítido caráter de promoção pessoal:

**“Moradores reconhecem esforço e agradecem ao Prefeito Dr. Keny Soares pelas melhorias no município.** (Vila Maravilha) Mesmo em tempos de pandemia os moradores receberam com muito carinho e gratidão o Prefeito Dr. Keny Soares juntamente com o Presidente da Câmara Municipal de Buritis MG, Geldo da Mariquita. **‘Estamos trabalhando incansavelmente para melhorar cada vez mais as Vilas e Distritos do nosso município e ainda tem muito mais melhorias para ser anunciado (sic)’**, disse o Prefeito Dr. Keny



Soares”. (grifo nosso)

e) Publicação de texto informando a realização de obras no município, em 17/4/2020 (ID 70362998, p. 44), com nítido caráter de promoção pessoal:

“Tem asfalto novo chegando. As máquinas já estão chegando em Buritis e nos próximos dias começam as obras. **Muito em breve estaremos noticiando outras ações do Prefeito Dr. Keny Soares, sempre no sentido de colaborar com o bem-estar da população**”. (grifo nosso)

f) Publicação de depoimento enaltecendo a realização de obras no município, em 20/4/2020 (ID 70362998, p. 45), com nítido caráter de promoção pessoal:

“Obras a todo vapor no Bairro Taboquinha!!! **‘Eu sempre tive certeza que o Prefeito Dr. Keny realizaria nosso sonho. Hoje estamos aqui para agradecer e desejar que ele continue trabalhando por quem precisa’**. Ressaltou moradora do bairro. ‘A obra é muito boa. A gente vê como bons olhos esse serviço que o prefeito Dr. Keny vem proporcionando ao nosso bairro’. Disse o morador.” (grifo nosso)

g) Publicação de texto informando a realização de obras no município sem o caráter de impessoalidade, em 30/4/2020 (ID 70362998, p. 51):

“**Prefeito Dr. Keny Soares visita obras no bairro Taboquinha**. ‘A qualidade de uma obra se dimensiona também pela sua durabilidade. Nós buscamos sempre investir na melhor qualidade de vida dos moradores para que o município possa prosseguir trilhando o desenvolvimento’, **disse o prefeito Dr. Keny Soares.**”

h) Publicação de texto informando a realização de obras no município sem o caráter de impessoalidade e com nítida promoção pessoal, em 13/5/2020 (ID 70362998, p. 56):

“Mesmo em momento difíceis Buritis-MG continua com as obras. **O Prefeito Dr. Keny Soares realizou, na data de hoje, visitas às ruas do bairro Taboquinha, demonstrando sua preocupação com a execução das obras e com o atendimento das necessidades da**



**população.** A Prefeitura Municipal de Buritis/MG sai a frente de várias cidades da região e não se acovarda diante das dificuldades vivenciadas mundialmente, antes, continua executando com seriedade seus trabalhos!” (grifo nosso)

i) Publicação de texto informando a realização de obras no município sem o caráter de impessoalidade e com nítida promoção pessoal, em 5/6/2020 (ID 70362998, p. 68):

“Seja bem-vindo asfalto no bairro Planalto. **Prefeito Dr. Keny Soares acompanha de perto ações de asfaltamento no bairro Planalto e recebe aplausos de moradores pela melhorias no município**”. (grifo nosso)

j) Publicação de texto informando a realização de obras no município sem o caráter de impessoalidade e com nítida promoção pessoal, em 4/6/2020 (ID 70362998, p. 72):

“Prefeito Dr. Keny Soares visita bairros e acompanha execução de obras que beneficiam moradores e recebe elogios pelo ótimo trabalho que vem desenvolvendo no município. **‘Se eu pudesse dar uma nota para o Prefeito com toda certeza seria um grande 10**, pela quantidade e qualidade das obras”, disse a moradora Dona Miúda.” (grifo nosso)

k) Publicação de texto informando a realização de obras no município sem o caráter de impessoalidade e com nítida promoção pessoal, em 16/6/2020 (ID 70362998, p. 79):

“Prefeito Dr. Keny Soares anuncia asfalto em mais ruas no bairro Taboquinha. **‘É com o objetivo de melhorar o dia a dia das pessoas que vamos continuar realizando obras no município de não paramos por aqui**”, disse o Prefeito **Dr. Keny Soares**.” (grifo nosso)

l) Publicação de texto informando a realização de obras no município sem o caráter de impessoalidade e com nítida promoção pessoal, em 7/7/2020 (ID 70362998, p. 86):

“As obras não param. **O Prefeito Dr. Keny Soares vem com novidade por aí, uma obra que ficará para a história de Buritis – MG está na iminência de ser realizada.** A gestão atual não mede esforços para continuar realizando obras em Buritis, engrandecendo a infraestrutura da cidade e promovendo o bem-estar da população em primeiro lugar!”



m) Comentário realizado pelo investigado Keny Soares na publicação de texto informando a realização de obras no município, com nítido caráter de promoção pessoal, em 27/7/2020 (ID 70362999, p. 5):

Investigado Keny Soares: “Como é bom ver as ações públicas chegarem à comunidade do distrito da Serra Bonita. Mais saúde, educação, esporte, infraestrutura urbana, assistência social etc. Com menos mimimi e mais ações. Parabéns a todos envolvidos e à comunidade por valorizar quem sabe fazer”.

Destaque-se que o investigado utilizou-se de publicação realizada na conta do *Facebook* do Município para louvar-se a si mesmo, por meio de comentário publicado em canal oficial de comunicação aos munícipes.

n) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 24/7/2020 (ID 70362999, p. 07), com diálogo do Vice-Prefeito com um cidadão, com publicidade de caráter pessoal:

Rufino vistoria a obra e diz: Estamos aqui no Distrito da Serra Bonita, onde estamos vistoriando o término do asfalto e também do meio-fio nessa avenida Tio Nécio José Lopes e também vistoriamos, tivemos ali nas outras quatro ruas, onde está fazendo o meio-fio também. **Então aqui graças a Deus é mais uma obra que está sendo concluída. Administração 2017/2020. Dr. Keny e Rufino. (grifo nosso)**

o) Publicação de texto informando a realização de obras no município sem o caráter de impessoalidade, em 13/8/2020 (ID 70362999, p. 11):

“Prefeito Dr. Keny Soares e o Vice-prefeito Rufino Folador investem em obras para a população (...)”

p) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 27/2/2020 (ID 70362999, p. 15), com divulgação serviços prestados pela Prefeitura, com publicidade com caráter de promoção pessoal:



“O produtor rural Herisim disse: **Agora eu tenho muito a agradecer, primeiramente ao Dr. Keny, o Junior e Processo aqui, que antes disso já era amigo da gente aí. E agradecer muito a boa vontade deles, sempre estão disponíveis aí.** A gente precisa, chegou lá, talvez tem alguns pare aqui para servir todo mundo ao mesmo tempo, a máquina estraga. Mais isso aí é que dá incentivo para a gente, cada vez mais, para a gente trabalhar e produzir mais e trazer benefício aqui para o município.

Processo Militao fala: Quero deixar aqui o meu abraço a nossa equipe da agricultura aqui, da Secretaria de Agricultura, **deixar o nosso abraço para o Prefeito, para o nosso Vice-Prefeito e para toda administração. Dizer que estamos juntos e que a administração está indo bem e os produtores estão satisfeitos e que nos da agricultura estamos mais que satisfeitos.** Secretaria de Agricultura sempre do lado do produtor rural.” (grifo nosso)

q) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 13/3/2020 (ID 70362999, p. 17), com divulgação serviços prestados pela Prefeitura, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

“Título: “Secretaria de Agricultura – auxilia o desenvolvimento de propriedades rurais”.

O Secretário da Agricultura Processo Militão pergunta para a produtora rural Dona Laura: **E aí, o Prefeito é bom ou não?**

Ela responde: É bom. **Nossa... esse é nosso.**

Processo Militão questiona: É mesmo?

A Senhora responde: É.

Processo Militão pergunta: Está satisfeita?

Dona Laura responde: Muito.

Processo Militão fala: O diferencial da nossa equipe da agricultura Dona Laura é a felicidade e o prazer que todo mundo trabalha. A Senhora é testemunha disso aí, viu como é que os meninos veio cá. É outra coisa, a gente veio aqui para agradecer a Senhora pelo tratamento, que a gente sabe que a equipe nossa quando vem trabalhar aqui, fazer um serviço, a Senhora trata. Agora mesmo a Senhora estava ali dentro, fazendo a comida, um franguinho pra eles, que tá cheirando, então... A gente só tem a agradecer a Senhora também, viu. Pode contar com a gente, tá. E vou deixar um abraço aqui ...

Dona Laura diz: Eu te agradeço muito e hoje o dia vai passar mais feliz ainda, de que tem passado.” (grifo nosso)



r) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 9/4/2020 (ID 70362999, p. 23), com divulgação serviços prestados pela Prefeitura, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

“O Prefeito diz: Primeiramente eu gostaria de parabenizar o trabalho do Secretário de Agricultura que está fazendo, juntamente com a sua equipe. Onde nos priorizamos o quê? A equipar. Equipamos a Secretaria para dar condições, para atender o homem do campo. E o Adalton atende a Secretaria e está fazendo justamente isso daí. Utilizando dos equipamentos para poder atender os pequenos produtores do nosso município. Isso que os pequenos produtores precisavam de estímulo. Aqui agora, com a nossa administração não.

**Desde o primeiro dia de nossa administração procuramos atender e equipar, a dar condições para que a Secretaria da Agricultura possa funcionar. Hoje existe Secretaria de Agricultura, o homem do campo está satisfeito com o excelente atendimento. Olha lá, a silagem enorme que está sendo feita, em atendimento, em prol do homem do campo. E nosso que estamos focados, e nisso que estamos focando e é nisso que iremos focar cada vez mais, em poder equipar e dar condições para que o Secretário de Agricultura, juntamente com a sua equipe, venha a atender o homem do campo e venha a produzir.**

Nosso município é capacitado para produção. Então vamos dar condições para o homem do campo produzir. É esse o nosso trabalho, conte conosco e pode saber que agora e sempre vamos trabalhando em prol do homem do campo. Fica um grande abraço e parabeno a Secretaria de Agricultura, através do Secretário, através de toda a sua equipe e, mais ainda, ao homem do campo, que sabe produzir. E nós estamos aqui com toda a equipe para dar a mão, estender a mão e fazer por ele.

Processo Militão finaliza: **Quero aqui agradecer ao Prefeito pela condição que nos dá de fazer esse grande trabalho.** É agradecer a nossa equipe da Secretaria de Agricultura, agradecer toda a administração e dizer que só é possível um trabalho desenvolvido porque ele nos dá essa condição. Máquina mecanizada, tratores novos e novas aquisições de equipamentos que o Prefeito autorizou para a próxima safra. Um abraço a todos. Secretaria de Agricultura sempre ao lado do homem do campo. (grifo nosso)

s) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 28/4/2020 (ID 70362999, p. 25), com divulgação serviços prestados pela Prefeitura, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

“O proprietário rural Geraldo disse: **Tudo que eu precisei, que começou da aração até a silagem, foi tudo correto. Tudo que eu precisei, Processo, tudo por conta da Prefeitura, Dr. Keny, sem dar no que falar.** Tudo positivo. Nada com má vontade, foi tudo com boa vontade.



Secretário da Agricultura Processo Militão falou: Hoje estamos aqui, na Fazenda de nosso amigo Geraldo, na região da Barriguda, onde está acabando de plantar 04 (quatro) hectares de sorgo, fazendo está silagem aqui. (..)

Processo Militão pergunta a um dos operadores de máquina: Quantas horas você já fez mais ou menor?

Ele responde: Mais ou menos umas 700 (setecentas) horas.

Processo Militão afirma: Setecentas horas só do Senhor. Então, nos é uns 10 (dez) tratores, aproximadamente mais de 7000 (sete mil) horas.

Processo Militão pergunta para a esposa do produtor rural: **O Prefeito é nosso?**

Ela responde sim, gesticulando com a cabeça e depois diz: **com certeza.**

Processo Militão indaga: **O Prefeito é fera? A Senhora gesticula com a cabeça positivo.**

Processo Militão continua: Geraldo está satisfeito?

Ela responde que está satisfeito.

Processo Militão pergunta se tem alguma coisa a reclamar. A senhora gesticula com a cabeça que não. (grifo nosso)

t) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 29/5/2020 (ID 70362999, p. 30), com divulgação serviços prestados pela Prefeitura, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

Produtor rural do município de Buritis/MG: **Dr. Keny tenho muito que agradecer. Deus primeiramente e Dr. Keny por estar dando esta força aí para a gente da agricultura familiar. Então o seguinte, Dr. Keny está trabalhando muito e a gente está gostando.** A gente vê que tá filmado e não é conversa fiada não. Dr. Keny está trabalhando muito. E a vida é dura para quem é mole, e ele não é mole não, que ele está trabalhando com grande firmeza, junto aqui com nós. E a aí está abrindo um tanque de peixe para nós, para nós criar o nosso peixe, tanto para a nossa despesa, como município de Burtis/MG, como para esse mundo a fora, para os quatro cantos do Brasil, se não até para o exterior.

u) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 21/7/2020 (ID 70362999, p. 43), com divulgação serviços prestados pela Prefeitura, com publicidade com caráter de promoção pessoal:



“Título: Relembrar é viver. 20 de dezembro de 2019

Um produtor rural diz ao Prefeito: **Eu agradeço de coração Dr. Keny. Eu já consegui vários exames, já consegui várias consultas, todas as vezes que a gente vai buscar o medicamento da gente, A GENTE VAI BUSCAR**, pois no pleito passado chegou a ponto de não arranjar nem uma dipirona. Então... não estou aqui para falar mal de ninguém, mas sim agradecer vocês. **Quando a Vossa Excelência veio aqui, eu fiz questão de falar, de mostrar quem era a sua pessoa, e te agradecer por tudo que já tinha feito pelo município e agora agradeço e peço saúde.** Rezei muito, pedi muito a Deus pela sua saúde e saúde de vocês todos, porque a saúde em primeiro lugar. Se o cidadão não tem a saúde ele não tem força para trabalhar, nem para pedir nada a ninguém ele dá conta. (...) (grifo nosso)

u) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 28/2/2020 (ID 70362999, p. 50), com divulgação de obras realizadas em Buritis, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

O Vice-Prefeito Rufino Folador diz: Eu estou aqui com a professora Eliane na Creche do Passa Três. Professora o que a Senhora tem a dizer pelo visual que a Senhora tem visto aqui na Creche, o que a Senhora tem a dizer ao nosso Prefeito Dr. Keny.

Professora Eliane disse: **Dr. Keny, você está de parabéns, ficou acima das minhas expectativas. Você passa fora e não tem noção do quanto está bonito, está atrativo, organizado.** Se eu estou encantada, imagine as crianças. A comunidade, essa Creche aqui é o orgulho do Passa Três. Eu tô deslumbrada, imagine as crianças como vão ficar! **Muita linda Dr. Keny, parabéns viu.**

Rufino indaga: Vai surpreender a expectativas das mães, dos alunos, da comunidade?

A Professora Eliane diz: Com certeza. Vai atender todas as expectativas. Eu já ouvir falar muita gente, que tá encantado que os filhos vão vir pra cá. Eu só tenho ouvido elogios e faz jus mesmo, porque eu agora acabei de comprovar.

Rufino afirma: **Essa é a demonstração do compromisso que o Dr. Keny tem com o Distrito do Passa Três, com a comunidade, sempre trazendo benefícios para atender e dar a melhor qualidade de vida para toda a comunidade.**

A Professora Eliane diz: Aqui também nos temos a quadra, que maravilha que todo mundo está encantando com essa quadra. A garatoda agora está saindo da rua pra vir jogar.

Foi assim, excelente essa quadra. **Nossa! Passa Três está de parabéns e Dr. Keny também.**

Rufino fala: **Professora, em nome de Dr. Keny, da nossa administração Dr. Keny mais Rufino, todos os nosso Secretários, a gente agradece essas suas palavras. Tá bom?**



Professora Eliane finaliza: Eu e que agradeço em meu nome, como professora aposentada, mas professora, em nome de toda comunidade do Passa Três, eu agradeço por essa grande obra, esse grande feito. **Parabéns mais uma vez Dr. Keny. (grifo nosso)**

v) Publicação de texto informando a realização de acordo com empresa sem o caráter de impessoalidade, em 3/3/2020 (ID 70362999, p. 86):

**“O Prefeito, Dr. Keny Soares, faz acordo com a empresa Oxigênio Formosa Ltda. sobre dívidas deixadas pela administração passada no valor de R\$ 20.000,00. O empresário Elizeu Alves de Sousa agradeceu ao Prefeito pelo comprometimento e responsabilidade, ressaltou também o grande trabalho que a gestão atual está desenvolvendo no Município. O Prefeito afirmou que é necessário que a administração esteja em dia no pagamento de empresas e fornecedores, para que a população possa usufruir dos serviços sem grandes problemas.”** (grifo nosso)

w) Publicação de texto informando a realização de acordo com empresa sem o caráter de impessoalidade, em 16/3/2020 (ID 70362999, p. 91):

**“Nova ambulância com os recursos próprios. O Prefeito Dr. Keny Soares disse que é com muita alegria e satisfação que a sua administração entrega mais um veículo novo para o Município. Ele frisou que a cidade vive um novo tempo, Município conta uma administração séria e transparente onde os recursos são utilizados diretamente com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população”.** (grifo nosso)

x) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 17/4/2020 (ID 70363000, p. 50), com divulgação de serviços realizados pela Prefeitura em Buritis, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

Uma das moradoras daquela região diz: **Também não poderia deixar de falar da pessoa do Prefeito, porque eu sei e conheço, e vejo o grande compromisso e dedicação que o Senhor tem Prefeito com todo o município.** O Senhor não tem olhado, é igual eu postei esses dias, não olha a quem para fazer o bem. **Então a gente agradece muito e reconhece o trabalho do Senhor, reconhece a sua coragem, a vontade que o Senhor tem em ajudar a cada um.** E nesse momento tão difícil, ainda pra nos aqui que estamos passando por dificuldades. Achei muita esperança com o trabalho da Associação, que a gente vê muita transparência, a gente vê muita clareza. E tem colocado pra gente as oportunidades, que estão sujeitas a acontecer dentro



dessa Associação e a gente espera mesmo que venha a acontecer muitas coisas boas. Igual o Processo falou, desses implementos, desses maquinários, que possa vir para poder estar ajudando aqui dentro da comunidade.

Os presentes aplaudem.

Outra moradora se levanta e diz: **Eu só quero agradecer ao Senhor e a todos, que estão aí, toda a mesa, lá o Secretário, tudo, eu só tenho a agradecer também.** Pra mim e muito difícil, pois praticamente eu sou homem e mulher dentro da casa, toda a responsabilidade é por mim. Então, toda a ajuda que tem eu só tenho a agradecer.

Nesse mesmo sentido, em tom elogioso ao Prefeito investigado, ainda foram publicados outros dois vídeos, em 15/7/2020 (ID 70363000, p. 31) e em 23/6/2020 (ID 70363000, p. 42).

y) Publicação de texto informando a realização obras desrespeitando o princípio da impessoalidade, em 15/7/2020 (ID 70363000, p. 41):

“Prefeito Dr. Keny Soares investe em obras por todo município”.

z) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 5/5/2020 (ID 70363000, p. 52), com divulgação de obras e serviços realizados pela Prefeitura em Buritis, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

Keny Soares Rodrigues diz: Oh “Toinzinho” fico imensamente satisfeito. Colocamos isso para todo o município saber a verdade. **Nós estamos comprometidos com a verdade. Não é de hoje que nós já estávamos correndo atrás de sinal de celular. Nós trouxemos a realidade, a verdade para você que está nos ouvindo. Não escute esse mi mi mi que vem de fora, que falam que é o cara de Brasília.** O cara de Brasília trabalha para Buritis. Eu sou de Buritis. Eu faço por Buritis. E faço para qualquer localidade de nosso município. Nós buscamos fazer compromisso com a verdade para que todos possam ter a melhor qualidade de vida. Para que todos possam se sentir orgulhosos de viver em Buritis, estar em Buritis, ver Buritis crescer. Então, vocês fiquem sabendo que a verdade é essa. A verdade, nós temos os papéis que mostram tudo, termo de adesão que foi assinado dia 12/03/2020, pelo Prefeito Dr. Keny, que está em Buritis, fazendo por Buritis, trazendo o melhor para Buritis. Fica um grande abraço. Compromisso com a verdade. “Toinzinho”, Vila Serrana, meus parabéns



aa) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 20/7/2020 (ID 70363000, p. 63), com divulgação de obras e serviços realizados pela Prefeitura em Buritis, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

“O Vice Prefeito Rufino Folador continua: Da melhor forma possível, a gente também tenta fazer tudo, mas infelizmente não é tudo que a gente dá conta.

A moradora afirma: Consegue né? É verdade.

Outra moradora idosa diz: Eu estou achando ótimo, tô achando muito bom, melhorou muito. Tenho ouvido muitos elogios, inclusive meu filho, nossa fotografou, mandou lá pro pessoal amigo dele e disse: “Olha lá na frente da casa de minha mãe, como está bonita e tal!” Estão fazendo um belo trabalho aqui.

Uma pessoa que traja camiseta preta menciona: **O trabalho que o Prefeito está fazendo aqui, que tem feito na nossa comunidade né?** (grifo nosso)

ab) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 27/5/2020 (ID 70363000, p. 69), com divulgação pelo Prefeito de obras e serviços realizados pela Prefeitura em Buritis, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

“Olá povo de Buritis, nossa querida e amada cidade de Buritis, nossos Distritos, Vilas, Comunidades e Assentamentos. Apesar das dificuldades e dessa época de pandemia que estamos vivendo, nosso município não parou, nosso município continua a fazer ações na área rural, estamos acabando de terminar as silagens que estamos fazendo e nos preparando para a próxima safra, revisando os nossos equipamentos para os próximos plantios. **Estamos trabalhando nas estradas, consertando pontes, fazendo bueiros e mostrando que nós temos compromisso.** Agora mesmo nos viemos da região da Vila Rosa, lá no Mata Frade, onde está sendo viabilizado o sonho da comunidade, que muitos torceram para não acontecer, para que essas chuvas levasse o bueiro do Mata Frade. Mas com certeza Deus está à frente para cumprirmos mais está obra. É passando aqui, vendo o bairro Taboquinha, estamos colocando agora a capa asfáltica, que apesar de um longo período para poder conseguir esse financiamento para que pudéssemos fazer essa pavimentação asfáltica. Hoje estamos vendo um sonho concluído do bairro Taboquinha e em breve do bairro Planalto e Veredas. E daqui a pouco vai chegar as nossas Vilas e Distritos do nosso município. **Este é mais um compromisso que a administração Keny e Rufino está fazendo.** E logo mais traremos outras notícias para vocês. Um grande abraço, continue conosco, fique conosco, que Deus está nos abençoando para fazermos melhorias para nossa comunidade, para a nossa população e trazer mais uma vez o nosso município como destaque da região do Noroeste mineiro.



ac) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 25/6/2020 (ID 70363000, p. 76), com divulgação pelo Prefeito de obras e serviços realizados pela Prefeitura em Buritis, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

O Prefeito Municipal, Dr. Keny fala: Olá! **É com imensa satisfação que eu venho aqui falar para vocês, que estamos trabalhando. Estamos aqui na rua Brasília, no bairro Veredas, onde a gente fez diversas obras, né?** Obras de pavimentação asfáltica, da mesma forma que fizemos no bairro Taboquinha, obras de drenagem, obras de pavimentação asfáltica no bairro Taboquinha, no bairro Veredas e no bairro Planalto aqui, dentro da cidade de Buritis.

Foi filmado imagem de um casal, morador do bairro Planalto:

O Senhor diz: Nem pensava que ia ficar bom desse tanto Dr. Keny.

A Senhora fala: **Nossa! Nós nem pensávamos que ia chegar aqui esse asfalto.**

O Senhor menciona: Buritis lá vai. Pois é Doutor, tá aí, beleza.

A Senhora continua: **Muito obrigada por de ter arrumado o asfalto para nós.**

O Senhor comenta: Continue assim que vai dar certo.

O Prefeito Dr. Keny fala: Já na Serra Bonita é o nosso Vice Prefeito Rufino que está lá também acompanhando obras.

(...)

O Vice Prefeito Rufino diz: Distrito de Serra Bonita, como vocês podem ver tem mais uma obra aí sendo iniciada, também a reforma da Escola João da Pena Lobo e a reforma da Escola Santa Lúzia, PSF, reforma da quadra municipal, também fizemos pavimentação de mais 04 (quatro) ruas. **Isso é a administração 2017/2020, Dr. Keny e Rufino, juntos para um desenvolvimento igual para todos.** (grifo nosso)

ad) Transcrição de parte de vídeo publicado no dia 20/7/2020 (ID 70363000, p. 79), com divulgação de obras e serviços realizados pela Prefeitura em Buritis, com publicidade com caráter de promoção pessoal:

“A Sra. Doka diz: Eu faço parte dessa comunidade e da outra comunidade. Tenho um pedacinho de terra aqui, me considero produtora rural da Vila Rosa. E moro no assentamento também, que é lá que é minha residência, onde que eu criei a minha família, mas trabalho nos dois lugares. **E venho agradecer o Prefeito por ter feito muito para nós.**”



Primeiro tenho que agradecer pela minha vida, minha saúde. Eu fiquei oito anos que ninguém sabia o quê que a Doca tinha. Quando você entrou na outra política me concedeu um exame fora de Buritis, lá descobriram que eu tinha um problema muito sério no fígado.

Tiraram a metade desse fígado e eu falei: “oh beleza e agora já tô boa”. Vim embora para casa. Daí dois anos, começou tudo de novo. Aí já foi tirando tudo aqui que não prestava e foi tirando esse negócio. Eu estou me recuperando muito bem. **Hoje, graças a Deus você está aqui para te agradecer, pois se não fosse pelos médicos bons que você colocou lá, eu talvez não estava aqui mais.”**

Paralelamente a essa exaustiva demonstração fático-probatória, cumpre ressaltar que na quase totalidade das publicações apresentadas, aparecem os nomes do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ora investigados, em flagrante desrespeito ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal .

Restou claramente evidenciada, portanto, a reiterada e rotineira ofensa ao princípio da impessoalidade, pela violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Considero manifesta a gravidade da conduta, configuradora de abuso de autoridade, na forma do art. 74 da Lei nº 9.504/97, pois a conduta ilícita consubstanciada nas várias publicações aludidas ocorreu ao longo do ano de 2020, até o mês de julho, data bem próxima ao período eleitoral, com nítido objetivo eleitoreiro de promoção pessoal dos investigados, Prefeito e Vice-Prefeito, e futuros candidatos à reeleição.

Aliás, quanto ao período de incidência da norma em comento, observe-se que não é necessário que a conduta vedada tenha sido praticada no período de três meses antes das eleições, devendo ser aferida a possibilidade de reflexo no processo eleitoral. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: *Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito.* (Recurso Especial Eleitoral nº 25101, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 173). E ainda: AgR-AI nº 12.099/SC, rei. Mm. ARNALDO VERSIANI, OJE 18.5.2010.

Mediante colocação da ‘máquina pública’ a seu favor, a propaganda institucional se converte em instrumento que coloca o gestor público em posição de vantagem sobre os adversários políticos. A promoção pessoal por meio vedado, então, torna impossível a concretização da vontade da lei, que é afastar as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Deve-se valorar também em desfavor dos investigados o fato comemorado no perfil do *Facebook* da Prefeitura de Buritis, em 10/8/2020, de que fora atingida a marca de 8 mil seguidores, que é um número considerável para uma cidade pequena como Buritis, a ver:

**“A página oficial da Prefeitura de Buritis MG ultrapassou a marca de 8 mil seguidores.”**

(Id. 70363000 – p. 87) (grifo nosso)



Relevante considerar, ainda que as publicações ora apontadas como irregulares custaram dinheiro público, ainda que indiretamente, já que restou demonstrada a participação de pelo menos três pessoas, entre servidores e contratados, na produção e publicação dos vídeos, textos e imagens no perfil do Município na internet, além dos gastos com diárias (posteriormente devolvidas), e do uso de equipamentos de tecnologia, como exemplos.

É preciso ponderar, também, como fator de gravidade, o fato de que os investigados já tinham sido alertados e orientados pelo Ministério Público Eleitoral sobre a conduta ilícita verificada logo no início do ano de 2020, como inclusive afirmaram em Juízo.

Por outro lado, não socorre aos investigados a alegação de que não controlavam as publicações realizadas na internet pelos servidores. Beneficiários diretos da prática ilícita, Prefeito e Vice-Prefeito participaram ativamente de vídeos, deram depoimentos, conversaram com eleitores e comentaram publicações. No caso do Vice-Prefeito, o drone utilizado para a realização das imagens aéreas era de sua propriedade, como afirmado em seu depoimento em Juízo. Já o Prefeito realizou *lives* e protagonizou vídeos com promoção pessoal e contestação aos adversários políticos.

Impende destacar, ainda, o fato apontado pelo investigador de que tais postagens eram replicadas pelo investigado Leonardo Nery em outros perfis e grupos da mesma rede social, pelo contexto da prova produzida, não se apresentou como ilícito eleitoral. A princípio, ao servidor público não é vedado a publicação, em rede social particular, de conteúdo favorável a determinado candidato, nem que faça referência ao trabalho que desenvolve rotineiramente no trabalho.

Não há prova, ainda, de que as postagens realizadas pelo servidor investigado, mesmo em período eleitoral, em perfis não institucionais, não tenham sido espontâneas ou custeadas pela municipalidade.

Nesse contexto, conclui-se que restaram configuradas práticas identificadas como abuso de autoridade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97 - a utilização da conta do Município de Buritis na rede social *Facebook* - pelos investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador, para publicação de publicidade institucional com infringência do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao investigado Leonardo Scherer Nery, não sendo titular de cargo de direção ou chefia na Prefeitura, não considero possível atribuir-se a ela responsabilidade direta pelas condutas configuradoras de abuso de autoridade, e, ademais, não foi o único responsável pelas publicações ilícitas.

#### **4) Utilização de bens públicos em favor da candidatura dos investigados – art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.**

De acordo com o Ministério Público Eleitoral, teriam sido utilizados bens públicos na produção



de conteúdos publicitários para promoção pessoal dos dois primeiros investigados, ora recorrentes, em descompasso com a vedação prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a saber:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de **candidato**, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”  
(grifo nosso)

Para o investigador, teria sido demonstrada “a utilização de bens públicos pelos requeridos, tanto antes quanto durante o pleito, consoante relatórios anexados à inicial”.

De fato, uma vez configurado o abuso de autoridade pelo descumprimento do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, verifica-se também que houve a utilização de bens públicos nas publicações ilícitas questionadas nos autos, procedimento que se amolda à previsão do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 (Respe nº 27.550/RN). Na espécie, houve dispêndio de recurso financeiro, com o pagamento de servidores e prestador de serviço para a divulgação da publicidade de cunho promocional dos investigados, sendo incontroverso, por outro lado, que a produção do material publicitário coube a tais colaboradores.

Também houve utilização de uma câmera digital do Município de Buritis e - o mais importante - foi utilizada de forma indevida a conta da Prefeitura na rede social no *Facebook*, que também integra o patrimônio público, mesmo que imaterial, tendo sido criada e mantida com a finalidade de prestar serviço público de informação à população, como defendido pelos próprios investigados.

Contudo, como já dito, não há prova da realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as Eleições, não obstante o investigado Leonardo Nery tenha continuado a postar em sua rede social privada e em grupos locais os feitos da administração dos gestores investigados, o que, porém, não pode ser considerado um ilícito eleitoral.

Restar perquirir, portanto, se a regra proibitiva do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem incidência antes do período eleitoral, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito, como expressamente previsto para o inciso VI do mesmo dispositivo legal.

Apesar da inexistência de expressa previsão legal, tem prevalecido na jurisprudência e na doutrina o entendimento de que a “vedação expressa no art. 73, I, da LE incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal dos três meses antes do pleito” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. Atlas, 2022, p. 814).

“O mais adequado – para a tutela do princípio da igualdade entre os candidatos – é que não seja



hermeticamente fixado um termo inicial para a configuração material das condutas vedadas previstas nos incisos I a IV do art. 73 da LE – ainda que seja razoável limitar sua incidência proibitiva ao ano em que ocorre a eleição (...). Logo, é possível que determinado ato, ainda que praticado no início do ano eleitoral, tenha reflexo na interferência da isonomia entre os pretendentes ao prélio, seja porque seus efeitos são prolongados no tempo ou porque se trata de ato de caráter continuado” (ZILIO, Rodrigo Lopez, Direito Eleitoral. 7. ed. Juspodium, 2020, p. 713).

No caso em análise, a prática da conduta vedada se protraiu durante todo o primeiro semestre, de forma contínua, por meio das numerosas publicações no *Facebook*, em flagrante promoção pessoal dos investigados com fins eleitorais.

Nesse sentido, também é a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. ART. 73, I e IV, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. MULTA. MANUTENÇÃO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual, por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial interposto em desfavor de acórdão que deu parcial provimento ao recurso, a fim de condenar o agravante, nos termos do art. 73, I, IV e § 4º, da Lei das Eleições, ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00, em virtude da prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. De acordo com o aresto regional, o agravante, no ano eleitoral, abusou das suas prerrogativas de prefeito para, em face da pandemia, conquistar proveito político-eleitoral, vinculando sua imagem, de forma reiterada, à distribuição de cestas básicas, o que configurou o uso de bens móveis pertencentes à administração (cestas básicas) e distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público em favor de sua candidatura, nos moldes previstos nos incisos I e IV do art. 73 da Lei 9.504/97. Para modificar esse entendimento, seria necessário rever fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

(...)

4. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado no julgamento do REspe 21.120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 17.10.2003, o uso de valores públicos em benefício de candidato enquadra-se na vedação prevista no inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, cabendo, portanto, a incidência do mesmo dispositivo no caso de distribuição de cestas básicas,



como ocorreu no presente caso.

**5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, para a incidência dos incisos I a IV do art. 73 da Lei 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante os três meses antecedentes ao pleito, pois tal restrição temporal só está clara nos incisos V e VI do mesmo dispositivo.**

6. Não houve demonstração do dissídio jurisprudencial invocado, por ausência de semelhança fática entre os arestos e diante da necessidade de revolvimento dos fatos e das provas de acordo com a perspectiva propugnada pelo agravante. Incidência, portanto, dos verbetes sumulares 24 e 28 do TSE.

## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060015687, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data 07/04/2022)

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDOTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

**3. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes.**

4. Na espécie, há perfeita adequação dos fatos narrados na inicial com os ilícitos descritos nos incisos I e II do art. 36 da Res.-TSE nº 22.158/2006 (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97), não havendo falar em violação à garantia constitucional da ampla defesa nem em incongruência entre o que foi relatado e o que foi decidido.

5. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que a notícia divulgada em sítio eletrônico configura propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF).

(...)

8. Recuso especial parcialmente provido para afastar, tão somente, a multa prevista no art. 36, §



3º, da Lei das Eleições, aplicada ao primeiro recorrente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 148/149)

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE.

PREMISSA FÁTICA

1. De acordo com a peça vestibular, baseada em fato noticiado pelo jornal O Globo (fls. 28-29), o primeiro Representado, assessor da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, teria telefonado à assessoria de imprensa do Diretório do PMDB do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de junho, e requerido cópia da lista de presença dos Prefeitos que compareceram ao almoço de formalização de apoio do partido ao movimento Aezão formado a partir de aliança política entre as candidaturas de Aécio Neves, à Presidência da República, e de Luiz Fernando Pezão, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, enviou e-mail (doc. de fl. 27), em horário de expediente, àquele Diretório solicitando a referida lista.

(...)

ANÁLISE DE MÉRITO SOBRE O PRÉVIO CONHECIMENTO/PARTICIPAÇÃO DA REPRESENTADA DILMA VANA ROUSSEFF

8. Os dados dos autos indicam que tudo foi praticado no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. Quando muito, o assunto chegou ao Ministro das Relações Institucionais, Ricardo Berzoini, que se pronunciou sobre o episódio na imprensa (vide fl. 28-30) e se manifestou oficialmente nos autos do procedimento Investigatório que tramitou no Ministério Público Eleitoral (fls. 213-221). Diante disso, não há elemento que possa indicar participação da representada Dilma Vana Rousseff nos fatos.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997

9. **Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.**

10. **Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos.**

11. **Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu**



**entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.**

#### INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA EM TERMOS ELEITORAIS

12. A mera utilização de linha telefônica do Palácio do Planalto, para único telefonema, e o uso de computador do mesmo local para envio de apenas uma mensagem eletrônica, de conta pessoal e não institucional, não têm o condão de repercutir no bem jurídico tutelado, qual seja, a lisura e a isonomia do pleito eleitoral. (...)

15. Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela integral improcedência dos pedidos veiculados na representação.

(Representação nº 66522, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 01/10/2014, Página 617)

Portanto, em razão da capacidade de afetar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral vindouro, o uso de bens públicos em favor das futuras candidaturas dos investigados, Prefeito e Vice-Prefeito, em ano eleitoral, configurou a conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, devendo ser mantida, nesse ponto, a sentença de primeiro grau.

Também quanto a esta conduta vedada, entendo que deve ser afastada a responsabilidade do investigado Leonardo Nery, porque apenas exerceu as suas atribuições de oficial de gabinete e, por si mesmo, não poderia autorizar o uso de qualquer bem público.

Por fim, importante lembrar que **“as condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva”** (AgR-AI nº 583-68/BA, Relator Edson Fachin, DJE de 9.3.2020), como no caso da análise do abuso de poder.

Quanto à multa aplicada, entendo adequado o valor fixado pelo Juízo de origem, porque, como já dito, o uso de bens públicos em favor dos notórios pré-candidatos deu-se de forma contínua no primeiro semestre de 2020, a fim de viabilizar as numerosas publicações no *Facebook* da Prefeitura de Buritis.

Apenas para fins de adequação ao § 4º do art. 88 da Res. 23.610/2019, fixo a multa no valor de R\$50,000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto:

**I) pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para**



reconhecer a prática configuradora de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, e, por consequência, **declarar a inelegibilidade**, pelo prazo de 8 (oito) anos, dos investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e determinar a invalidação de suas respectivas diplomações aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente;

**II) pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto pelos investigados para julgar improcedentes** os pedidos em relação ao investigado Leonardo Scherer Nery, mantida a sentença que entendeu configurada a prática da conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 em relação aos demandados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador, mas com adequação do valor da multa para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada investigado.

Fica determinada a convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, após a publicação do resultado deste julgamento ou após a julgamento dos primeiros embargos declaratórios, caso sejam interpostos. (Supremo Tribunal Federal na ADI 5525 entendeu inconstitucional a expressão “trânsito em julgado” do § 3º, art. 224 do Código Eleitoral).

Traslade-se cópia do presente acórdão para os autos da PetCiv 0600422-54.2020.6.13.0324, que tramita em apenso ao presente processo.

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.

### **PEDIDO DE VISTA**

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 22/11/2022

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600422-54.2020.6.13.0324 – BURITIS**  
**RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER**  
**REQUERENTE: 1º) RUFINO CLÓVIS FOLADOR**



ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

ADVOGADO: DR. MARCELLO DIAS MOREIRA - OAB/MG128702-A

ADVOGADO: DR. CLARINDO FONSECA FILHO - OAB/DF9488-A

**REQUERENTE: 1º) KENY SOARES RODRIGUES**

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

ADVOGADO: DR. MARCELLO DIAS MOREIRA - OAB/MG128702-A

ADVOGADO: DR. CLARINDO FONSECA FILHO - OAB/DF9488-A

**REQUERENTE: 1º) LEONARDO SCHERER NERY**

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

ADVOGADO: DR. MARCELLO DIAS MOREIRA - OAB/MG128702-A

ADVOGADO: DR. CLARINDO FONSECA FILHO - OAB/DF9488-A

**REQUERENTE: 1º) ADALTON RODRIGUES MILITÃO**

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

**REQUERENTE: 2º) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REQUERIDA: 1ª E 2ª) JUSTIÇA ELEITORAL**

**INTERESSADA: COLIGAÇÃO PRESENÇA, VERDADE, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA - BURITIS**

ADVOGADO: DR. MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA - OAB/MG0116474

**DECISÃO:** Após o Relator e o Juiz Cássio Azevedo Fontenelle darem parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e darem parcial provimento ao recurso interposto pelos primeiros recorrentes, pediu vista o Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 6/12/2022

### **VOTO DE VISTA DIVERGENTE**

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Senhor Presidente, trata-se de recursos eleitorais interpostos, o primeiro, por KENY SOARES RODRIGUES, RUFINO CLÓVIS FOLADOR e LEONARDO SCHERER NERY e o segundo, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 324ª Zona Eleitoral, de Buritis/MG, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos primeiros recorrentes pelo segundo recorrente, o qual pugnou pelo reconhecimento das práticas das condutas vedadas previstas nos incisos I, II e VII, do art. 73, e no art. 74, ambos da Lei nº 9.504, de 1997,



requerendo a condenação dos investigados ao pagamento de multa, à cassação dos seus diplomas, além da declaração da inelegibilidade de todos os requeridos.

O Relator esclarece que “os processos nº 0600423-39.2020.6.13.0324 e nº 0600422-54.2020.6.13.0324 serão julgados em conjunto, pois o Juiz Eleitoral homologou pedido de desistência formulado pela parte autora da AIJE de nº 0600422-54.2020.6.13.0324, em relação ao Investigado Adalton Rodrigues Militão e quanto ao objeto não coincidente com este feito”.

O Juízo de primeiro grau julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral por reconhecer a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, inciso I, e no art. 74, da Lei das Eleições e impôs multa de 50 mil UFIR, a KENY SOARES RODRIGUES, 50 mil UFIR, a LEONARDO SCHERER NERY e, 25 mil UFIR, a RUFINO CLÓVIS FOLADOR.

O Relator DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao 1º recurso, interposto pelos investigados para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos em relação a LEONARDO SCHERER NERY, mantida a sentença em relação a KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR, com adequação do valor da multa para R\$50.000,00, para cada investigado.

Quanto ao 2º recurso, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DÁ PARCIAL PROVIMENTO para “(...) reconhecer a prática de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, e, por consequência, declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 08 anos, dos investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e determinar a invalidação de suas respectivas diplomações aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente”.

Examinadas as judiciosas razões de voto do Relator, destaco que ACOMPANHO Sua Excelência em relação à conclusão externada no sentido da não configuração da prática da conduta vedada disposta no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 em decorrência do alegado desvio de finalidade na contratação do servidor LEONARDO SCHERER NERY. Igualmente, em linha de convergência com o voto de relatoria, concluo que não restou configurada a conduta vedada descrita no inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições, uma vez que não houve demonstração do aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em relação ao que foi dispendido na mesma finalidade durante os primeiros semestres dos três anos anteriores.

Entretanto, após detido exame dos autos, peço licença ao Relator para dele DIVERGIR, nos termos dos fundamentos que apresento.

Os primeiros recorrentes KENY SOARES RODRIGUES, RUFINO CLÓVIS FOLADOR e LEONARDO SCHERER NERY, interpuseram recurso objetivando o afastamento das condutas a eles imputadas e, alternativamente, requerendo que seja minorada a multa eleitoral imposta, pugnando para que seja fixada em patamares razoáveis e proporcionais à lesividade dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a seu turno, destacou a ocorrência das condutas vedadas e de abuso de autoridade em razão do desvio de função de servidor contratado e de publicidade institucional visando promoção pessoal, manifestando-se pelo não provimento do



recurso dos primeiros recorrentes.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pelos primeiros recorrentes, e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para que seja reconhecida a prática de abuso de autoridade, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997, aplicando-se as respectivas sanções.

Manifestada a convergência com o voto de relatoria quanto à não configuração das condutas vedadas previstas nos incisos II e VII, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, cinge-se a divergência à suposta configuração de abuso de autoridade decorrente da utilização das redes sociais da Prefeitura de Buritis, pelos recorrentes KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR, para promoção pessoal, em ofensa ao § 1º, do art. 37, da Constituição Federal, e à alegada prática da conduta vedada disposta no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições.

Quanto à primeira hipótese, o Relator afirma que “(...) restaram configuradas práticas identificadas como abuso de autoridade, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997, - a utilização da conta do Município de Buritis na rede social Facebook - pelos investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador, para publicação de publicidade institucional com infringência do § 1º do art. 37 da Constituição Federal”, entendendo que a prática das condutas em exame justifica a cassação dos diplomas, a declaração de inelegibilidade e a cominação de multa aos primeiros recorrentes.

Expresso convicção contrária no que se refere à constatação de que as postagens realizadas pelos primeiros recorrentes apresentaram gravidade suficiente para ensejar as sanções imputadas pelo Relator.

Da alegada utilização das redes sociais da Prefeitura de Buritis para promoção pessoal dos investigados KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR (art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

Aduz o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que KENY RODRIGUES e RUFINO FOLADOR se utilizaram do perfil oficial da Prefeitura de Buritis na rede social Facebook para realizar massiva publicidade institucional com promoção pessoal, em violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, o que configura abuso de autoridade, nos termos do art. 74 da Lei das Eleições.

A publicidade institucional é meio de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e é resultado da convergência dos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade, na medida em que busca compatibilizar o dever do Estado de prestar informação à sociedade, com a vedação à promoção pessoal de agentes políticos ou servidores responsáveis pela realização destes atos.

Observa-se que a prestação dessas informações estatais deve se dar a partir de contornos oficiais, sem destaque a determinado agente público ou autoridade, em observância ao princípio da impessoalidade, devendo ainda ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, de 1988, in verbis:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”.

Vale destacar que a orientação social é aquela que tem como propósito a conscientização da população acerca de fatos ou valores relevantes para a comunidade. O caráter educativo da publicidade, por sua vez, está consubstanciado na atividade realizada pelo poder público no sentido de propiciar o desenvolvimento integral do indivíduo. E, por fim, o aspecto informativo da publicidade estatal é aquele que tem por objeto levar à sociedade o conhecimento das ações da Administração Pública, representado uma “prestação de contas” do gestor aos administrados.

À vista disso, a caracterização do abuso de autoridade tipificado no art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997, *“requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, §1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”* (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017 – Dje 27/02/2018), prevendo o dispositivo, expressamente, que:

“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.”

Sobreleva notar que, por se tratar de espécie de publicidade, a divulgação de atos da Administração, mesmo que realizada de maneira comedida, buscando fins educativos, informativos ou de orientação social, pode resultar, ainda que de forma mínima, na evidência da figura do agente público responsável por sua execução. Observa-se, a título de exemplo, que na menção a uma obra realizada é usual que haja alusão, ainda que indireta, à autoridade que a tenha determinado.

De toda forma, o fato de em determinada veiculação ser mencionado o nome do agente público a quem se atribui a realização do ato divulgado não é circunstância suficiente, por si, à caracterização do abuso de autoridade disposto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, visto que a



norma tem por escopo coibir o excesso na conduta, que ostente relevância suficiente para justificar a imposição da gravosa sanção de “cancelamento do registro ou do diploma”.

Assim, na avaliação da matéria publicitária, há de se levar em conta a utilidade pública da divulgação, verificando se a ênfase está posta na obra ou serviço noticiado, ou na pessoa que os realizou.

No caso dos autos, constata-se que os recorrentes KENY RODRIGUES e RUFINO FOLADOR realizaram dezenas de postagens na rede social Facebook, na página da Prefeitura de Buritis, no período de janeiro a julho de 2020, as quais foram consideradas pelo Relator, de caráter autopromocional, em ofensa ao princípio da impessoalidade, configurando o abuso de autoridade, a teor do disposto no art. 74, da Lei das Eleições.

Malgrado as postagens retratadas apresentem conteúdo informativo, em parte das publicações é possível perceber-se que foi dada ênfase não ao ato em si, mas a quem o viabilizou, tendo se utilizado de comentários elogiosos com o intuito de enaltecer os feitos, o que demonstra descompasso com as balizas estabelecidas no § 1º do art. 37, da Constituição da República.

O exame do teor das publicações denota que houve situações em que a divulgação dos atos se deu com exacerbada referência à figura do gestor municipal, conferindo-lhe evidência injustificada, o que desvela o intento de exaltação da imagem pessoal.

Lado outro, observa-se que há veiculações que versam de maneira regular sobre as ações de gestão realizadas pela Prefeitura (obras de infraestrutura, instalação de reservatórios de água, manutenção de estradas, etc.), destacando-se que em algumas sequer houve menção aos nomes dos investigados, como aquelas presentes em ID nº 70362998 (p. 38/41/42/43).

A partir do exame detalhado dos conteúdos veiculados, o Relator considera caracterizada a prática de abuso de autoridade por parte dos primeiros recorrentes sob o argumento de que as publicações questionadas ocorreram em período próximo às eleições (até o mês de julho); pontua que as postagens atingiram grande número de eleitores, baseando-se no número de seguidores do perfil da Prefeitura no Facebook; acrescenta que as publicações foram custeadas com dinheiro público e foram efetuadas por servidores e contratados; salienta ainda que os investigados foram alertados pelo Ministério Público Eleitoral sobre a ilicitude da conduta, no início de 2020.

Pedindo vênias ao Relator, considero que a prova dos autos não permite concluir, de forma segura, que as publicações realizadas (em especial aquelas em que se verifica a violação ao princípio da impessoalidade) tiveram alcance e acessos durante o período eleitoral suficientes a revelar especial magnitude do ato. Do mesmo modo, não se reputa possível reconhecer liame direto entre o ventilado aumento do número de seguidores da página oficial do Município (cerca de 8 mil perfis) e a eventual obtenção de vantagem dos primeiros recorrentes em relação aos demais candidatos.

Inobstante as considerações apresentadas, não restou comprovado que as postagens questionadas tiveram capacidade de afetar a igualdade entre os candidatos e a legitimidade do pleito, não se extraindo do conjunto probatório produzido nos autos a demonstração de



gravidade suficiente da conduta a justificar a imposição da aguda sanção de “*cancelamento do registro ou do diploma*”.

Tratando o art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997, de hipótese de abuso, entende-se necessária, para sua configuração, a evidência da significância da conduta, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 64, de 1990, em especial o inciso XVI do art. 22, segundo o qual “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*”.

Dessarte, a partir da análise das circunstâncias narradas nos autos, conclui-se que a conduta em exame não se revestiu de relevância suficiente para caracterizar a prática do abuso de autoridade apontado e justificar a cassação dos diplomas dos primeiros recorrentes, razão que impõe o **DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e o **PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelos investigados, para absolvê-los quanto à prática do ilícito descrito no art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997.**

### **Da alegada utilização de bens públicos em favor da candidatura dos investigados (art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997).**

O Relator reafirma a conclusão pela configuração da prática da conduta vedada descrita no inciso I, do art. 73, da Lei das Eleições, reconhecida pelo Juízo de 1º Grau, decorrente da utilização de bens públicos em benefício da candidatura dos primeiros recorrentes.

Pontua que embora as postagens tenham sido realizadas antes do período eleitoral, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a vedação contida neste dispositivo não está restrita à limitação temporal dos três meses anteriores às eleições.

Considera, portanto, acertada a imposição de multa aos recorrentes KENY RODRIGUES e RUFINO FOLADOR, promovendo adequação do dispositivo para fixar o valor no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, afastando, todavia, a responsabilidade do investigado Leonardo Nery.

ACOMPANHO o Relator para afastar a condenação de LEONARDO NERY quanto à prática da conduta vedada descrita no inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, tendo em vista que “*apenas exerceu suas atribuições de oficial de gabinete e, por si mesmo, não poderia autorizar o uso de qualquer bem público*”.

Contudo, restou demonstrado nos autos o emprego de recursos e de pessoal pertencentes à Administração Pública na realização das postagens hostilizadas, autorizando o reconhecimento da prática de conduta proscriba por parte dos recorrentes KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR.

De toda forma, entendo que o valor da multa a ser cominada aos investigados deve ser fixado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a partir do exame das circunstâncias do caso concreto que foram expostas no curso do feito.



O investigador não colacionou aos autos elementos que permitam aferir o montante despendido para a prática da conduta, não sendo possível, portanto, dimensionar com precisão o dano causado aos cofres públicos. Igualmente ausente a demonstração de especial prejuízo ao erário decorrente da utilização dos bens públicos. Não foram, da mesma forma, apresentados dados acerca da capacidade econômica dos investigados que pudessem indicar a necessidade de elevação da reprimenda. À mingua de circunstâncias que autorizem a majoração da sanção para patamar superior ao piso, **reputa-se necessária a redução da multa ao mínimo legal.**

Diante do exposto, pedindo renovadas vênias ao Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelos recorrentes **KENY SOARES RODRIGUES, RUFINO CLÓVIS FOLADOR E LEONARDO SCHERER NERY** para reformar em parte a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados em relação a LEONARDO SCHERER NERY, AFASTAR A CONDENAÇÃO** dos investigados quanto à prática do ilícito descrito no art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997 e **REDUZIR o valor da multa cominada a KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR** pela violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997, para **R\$5.320,50**, a cada um.

É como voto.

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos por Keny Soares Rodrigues, Rufino Clóvis Folador e Leonardo Scherer Nery e pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença do Juízo da 324ª Zona Eleitoral que, nos autos de ação investigação judicial eleitoral, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a prática de condutas vedadas previstas nos art. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97 e aplicar multa aos investigados.

Primeiramente, acompanho as conclusões externadas pelo Exmo. Relator com relação às condutas referentes à contratação de servidor com desvio de finalidade, que afrontaria o disposto no art. 73, inciso II, da Lei das Eleições e, ainda, no que concerne ao aumento de gastos com publicidade no primeiro semestre do ano de eleição, vez que não se vislumbra ilicitude nesses fatos.

Contudo, com relação às demais alegações, com as escusas de estilo, ouso dele divergir, considerando a ausência de gravidade das condutas hostilizadas e tendo em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, firme nas razões que passo a expor em sequência.

### **3) Utilização das redes sociais da Prefeitura de Buritis para promoção pessoal dos investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador - art. 74 da Lei nº 9.504/97**

O Exmo. Relator entende que **restou configurada, nos autos**, a prática de abuso de autoridade,



nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97, em razão da utilização da conta do Município de Buritis na rede social *Facebook*, pelos investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador, para veiculação de publicidade institucional, **no primeiro semestre de 2020**, com infringência do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e ao princípio da impessoalidade, **porquanto as postagens hostilizadas apresentam nítido viés de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

**A conduta foi considerada manifestamente grave, configuradora de abuso de autoridade, na forma do art. 74 da Lei 9.504/97, pelos seguintes motivos: I) as publicações hostilizadas ocorreram ao longo do ano de 2020, até o mês de julho, data bem próxima ao período eleitoral; II) o número considerável de seguidores do perfil do *Facebook* da Prefeitura, tendo em vista uma cidade pequena como Buritis; III) as publicações ora apontadas como irregulares custaram dinheiro público, ainda que indiretamente, já que restou demonstrada a participação de pelo menos três pessoas, entre servidores e contratados; IV) o fato de que os investigados já tinham sido alertados e orientados pelo Ministério Público Eleitoral sobre a conduta ilícita verificada logo no início do ano de 2020.**

Contudo, entendo que as condutas hostilizadas não se revestem de gravidade suficiente para justificar a aplicação da sanção de declaração de inelegibilidade dos recorridos, bem como de cassação dos respectivos diplomas.

Não obstante a caracterização do desvirtuamento da publicidade institucional por infringência do § 1º do art. 37 da CF, mister a comprovação indene de dúvidas da gravidade das circunstâncias para lastrear uma condenação por abuso de poder político.

Acerca do assunto, leciona o e. doutrinador José Jairo Gomes, ao tratar da causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral:

É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC no 64/1990, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. (Gomes, José Jairo Gomes – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 663).

Em relação ao contexto fático, convém ressaltar que a publicidade institucional foi veiculada em mídia social do município, qual seja, *Facebook*, e não nos meios formais de imprensa (televisão, jornal e rádio), em que seria possível antever a repercussão da publicação pela audiência dos veículos de comunicação.

*In casu*, muito embora o número considerável de seguidores do perfil do *Facebook* da Prefeitura seja apontado como motivo ensejador da gravidade da conduta, não há nos autos prova hábil a comprovar que as publicações tenham, de fato, alcançado uma quantidade substancial de acessos, notadamente no período eleitoral.



Nessa senda, à míngua de provas robustas acerca da repercussão e do impacto das publicações hostilizadas e, por conseguinte, do vínculo entre a conduta ilícita e o pleito eleitoral, não se pode presumir a gravidade do ilícito a fim de atrair eventual condenação por abuso de poder político.

Dessa forma, ausente a gravidade das circunstâncias que envolveram as publicações levadas a efeito pelos candidatos investigados, infere-se que a conduta em comento não teve aptidão para violar os bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual, impõe-se o afastamento das sanções de declaração de inelegibilidade e de cassação do mandato, conforme requeridas.

#### **4) Utilização de bens públicos em favor da candidatura dos investigados – art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.**

**Segundo o voto do e. Relator, além da configuração do abuso de autoridade pelo descumprimento do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, houve utilização de bens públicos nas indigitadas publicações tidas por ilícitas, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97, consignando-se o seguinte:**

Quanto à multa aplicada, entendo adequado o valor fixado pelo Juízo de origem, porque, como já dito, o uso de bens públicos em favor dos notórios pré-candidatos deu-se de forma contínua no primeiro semestre de 2020, a fim de viabilizar as numerosas publicações no *Facebook* da Prefeitura de Buritis.

Apenas para fins de adequação ao § 4º do art. 88 da Res. 23.610/2019, fixo a multa no valor de R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos investigados Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador.

Nesse ponto, nada obstante caracterizada a conduta vedada, passo a tecer considerações acerca da dosimetria da pena pecuniária.

O *quantum* da multa a ser aplicada no caso em apreço, a meu sentir, *data maxima venia*, merece ponderação, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se que a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I da Lei 9.504/97 dá ensejo à aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 daquele regramento legal, regulamentado pelo art. 83, § 4º da Res. TSE nº 23.610/2019.

Segundo entendimento firmado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral “*na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, compete à Justiça Eleitoral dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 de acordo com a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator*”. (Ag em



REspe nº 060010481, Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022).

Nesse contexto, considerando a ausência de provas acerca da capacidade econômica dos infratores, ora recorridos, não é possível presumi-la em razão da mera qualidade de gestores públicos.

Assim, diante da ausência de comprovação acerca do impacto das publicações hostilizadas e da ocorrência de considerável prejuízo ao erário decorrente da utilização dos bens públicos em questão, somada à inexistência de provas acerca da capacidade econômica dos infratores, impõe-se a redução do *quantum* da pena aplicada na sentença ao patamar mínimo legal, previsto no art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 e no art. 83, § 4º da Res. TSE nº 23.610/2019, qual seja, R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), a ser paga de forma individual por Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador, em razão da prática da conduta vedada descrita no art. 73, I da Lei 9.504/97.

Com relação ao investigado Leonardo Scherer Nery, adiro às conclusões alcançadas pelo Exmo. Relator, vez que o mesmo, não sendo titular de cargo de direção ou chefia na Prefeitura, não se revela possível a ele atribuir-se responsabilidade direta pelas condutas configuradoras de abuso de autoridade e, além disso, constatou-se não ser ele o único responsável pelas publicações tidas por ilícitas.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral**, para afastar as sanções de declaração de inelegibilidade e de cassação de diploma conforme pleiteado, e pelo **parcial provimento ao recurso interposto pelos primeiros recorrentes** para reduzir o *quantum* da pena aplicada na sentença ao patamar mínimo legal, a ser paga de forma individual por Keny Soares Rodrigues e Rufino Clóvis Folador, além de julgar improcedentes os pedidos em relação ao investigado Leonardo Scherer Nery.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho o voto da divergência.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Acompanho a divergência instaurada pelo Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 6/12/2022



**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600422-54.2020.6.13.0324 – BURITIS**

**RELATOR:** JUIZ GUILHERME DOEHLER

**REQUERENTE:** 1º) RUFINO CLÓVIS FOLADOR

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

ADVOGADO: DR. MARCELLO DIAS MOREIRA - OAB/MG128702-A

ADVOGADO: DR. CLARINDO FONSECA FILHO - OAB/DF9488-A

**REQUERENTE:** 1º) KENY SOARES RODRIGUES

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

ADVOGADO: DR. MARCELLO DIAS MOREIRA - OAB/MG128702-A

ADVOGADO: DR. CLARINDO FONSECA FILHO - OAB/DF9488-A

**REQUERENTE-:** 1º) LEONARDO SCHERER NERY

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

ADVOGADO: DR. MARCELLO DIAS MOREIRA - OAB/MG128702-A

ADVOGADO: DR. CLARINDO FONSECA FILHO - OAB/DF9488-A

**REQUERENTE:** 1º) ADALTON RODRIGUES MILITÃO

ADVOGADO: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA - OAB/GO21083-A

**REQUERENTE:** 2º) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REQUERIDA:** 1ª E 2ª) JUSTIÇA ELEITORAL

**INTERESSADA:** COLIGAÇÃO PRESENÇA, VERDADE, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA - BURITIS

ADVOGADO: DR. MARCOS AURÉLIO MORAES SILVA - OAB/MG0116474

**DECISÃO:** O Tribunal negou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e deu parcial provimento ao recurso interposto pelos primeiros recorrentes, por maioria, nos termos do voto do Des. Octavio Boccalini.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

